



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37170.001522/99-81
Recurso n° 142.155
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 205-00.247
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida DRP EM BELÉM-PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/RJ n° 78656 que realizou sustentação oral.

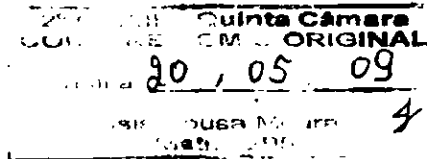
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



RELATÓRIO

Adoto relatório consignado as folhas 38:

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela sociedade empresária PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA., referente ao valor da retenção sobre Notas Fiscais de prestação de serviços, na competência 03/99.

O pedido foi indeferido com espeque no art. 31, §§1º e 2º, da Lei n. 8.212/91. Irrresignada, a sociedade empresária aviou recurso voluntário que alega, em síntese, ser seu pleito restituição das contribuições que foram recolhidas em dobro, conforme demonstram as NF e GRPS apresentadas nos autos onde constam que foram recolhidas os mesmos valores em mais de uma guia.

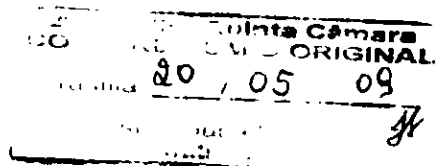
O INSS manifestou-se às fls. 33, sugerindo a manutenção do indeferimento, alegando que não há como comprovar que as guias recolhidas no mesmo valor se referem às mesmas Notas Fiscais.

Em 22/01/2003, foi prolatada decisão pela então 2ªCAJ [fls. 38-39] que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Comandada à diligência, a autoridade fiscal apresentou planilhas e informações [fls. 41 e 45].

Após foram remetidos os autos para esta Câmara, sem, contudo, cientificar a Interessada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DILIGÊNCIA

Como dito no relatório:

Em 22/01/2003, foi prolatada decisão pela então 2ªCAJ [fls. 38-39] que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Comandada à diligência, a autoridade fiscal apresentou planilhas e informações [fls. 41 e 45].

Após foram remetidos os autos para esta Câmara, sem, contudo, cientificar a Interessada.

Diante da ausência de cientificação da sociedade empresária interessada e necessidade de observância do princípio da ampla defesa, entendo que deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja a Interessada informada do resultado [fls. 41 e 45] e concedido prazo de 15 [quinze] dias, para, querendo, manifestar-se.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR